



ESTADO DO CEARÁ

SECRETARIA DA FAZENDA

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO

CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

RESOLUÇÃO Nº: 071100

1ª CÂMARA - 35ª SESSÃO ORDINÁRIA EM 15/03/2000.

PROCESSO DE RECURSO Nº: 1/0802/98 - A.I. Nº: 1/9801150.

RECORRENTE: Célula de Julgamento de 1ª Instância e Antônio Guanabara Cavalcante Machado.

RECORRIDO: AMBOS.

RELATOR: VÍTOR QUINDERÉ AMORA.

EMENTA:

DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA - APRESENTAÇÃO DAS GIM'S - AUTUAÇÃO PROCEDENTE QUANTO AOS MESES NÃO COMPROVADAMENTE APRESENTADOS - O princípio da verdade material, preceito basilar norteador das relações jurídicas no processo administrativo tributário, impõe a desconstituição do crédito-sanção, desde que, demonstrada a improcedência do A.I. Recursos voluntário e oficial conhecidos e improvidos. Ação fiscal parcialmente procedente.



Proc.: nº 1/000802/98-PAT

AI: 1/9801150

I - RELATÓRIO:

Cuida o processo em referência de auto de infração originado pelo descumprimento de obrigação acessória, cito, apresentação de GIM dos meses de Agosto/96 à Janeiro/98.

Prestada a devida observância às formas legais, encontra-se acostado aos autos, a ordem de serviço legitimadora do ato, assim como, o termo de intimação para a apresentação da documentação.

A posteriori, o contribuinte protocolou impugnação ao auto acompanhado das GIM's do meses de Outubro/96 à Março/97, num total de 06 (seis) documentos. Alegou em síntese a improcedência da ação fiscal, entendendo que o feito encontra-se eivado de vício irreparável em razão da inexistência do ato designatório. Asseverou ainda haver cumprido com a exigência imposta pelo Fisco.

Irresignado com o julgamento parcialmente procedente na instância singular, o demandado interpôs recurso voluntário ao Conselho, tomando como base os mesmos termos articulados na impugnação.

Levado ao exame da Consultoria Tributária, a mesma opinou pela manutenção da decisão monocrática.

A Douta Procuradoria do Estado, demonstrando entendimento idêntico no caso em apreço, optou por adotar o parecer da Consultoria Tributária

É O RELATO.

1.02.



Proc.: nº 1/000802/98-PAT

AI: 1/9801150

II - VOTO DO RELATOR:

No que refere-se aos princípios norteadores do processo administrativo fiscal, a verdade material merece especial atenção para que se atinja a teleologia do ato em exame.

Aplicando esse irreprochável entendimento ao caso concreto, faz-se salutar que se parta da premissa, que o fim colimado nos julgamentos das lides administrativas é **A JUSTIÇA FISCAL**.

Ad litem, torna-se indúvidosa a matéria de fato e de direito. Não obstante ao "Termo de Intimação" em repouso às fls. 04 dos autos – onde o contribuinte foi cientificado do prazo de 05 (cinco) dias para apresentação da documentação – o mesmo permaneceu contumaz.

Somente com a lavratura do A.I. é que o contribuinte integrou o feito, objetivando impugnar a sanção imposta. Na tentativa e ilidir a pretenção do fisco, apresentou as GIM's referentes ao período de outubro/96 à março/97.

Sem maiores esforços, constata-se que as GIM's apresentadas, correspondem ao cumprimento parcial da obrigação. Esta se daria na sua plenitude, com a apresentação dos período que compreendem os meses de agosto de 1996 à janeiro de 1998. Resta assim, infringido o Art. 277 do Decreto 24.569/97.

Assim sendo, coaduna-se perfeitamente à imputação fiscal – consoante mandamento legal inculcado no Art. 878, inciso VI, alínea *b*, do Regulamento do ICMS –, a sanção imposta, senão vejamos, *ipsis verbis*:

Art. 878 - (...)

OMISSIS

VI- faltas relativas à apresentação de informações econômico-fiscais:



Proc.: nº 1/000802/98-PAT

AI: 1/9801150

b) deixar o contribuinte, na forma e prazos regulamentares, de entregar ao órgão fazendário competente cópia do Inventário de Mercadorias, cópia do Balaço, inclusive demonstração de Resultado do Exercício, Guia Informativa do Valor Adicional Fiscal (GIVAF), Guia Informativa Mensal do ICMS 9GIM, ou documentos que venham a substituí-los: multa equivalente a 450 (quatrocentos e cinquenta) UFIR por documento;

Ex positis, não restando dúvida quanto a legitimidade do Crédito Tributário *sub examine*, visto que, reporta-se unicamente ao período das GIM's não apresentado pelo contribuinte, nos exatos termos do julgamento *a quo*,

VOTO para que os recursos, voluntários e oficial sejam conhecidos e improvidos, a fim de manutenção da decisão parcialmente condenatória proferida na instância monocrática.

1.01.



Proc.: nº 1/000802/98-PAT

AI: 1/9801150

III - DECISÃO:

VISTOS, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente **Célula de Julgamento de 1ª Instância e Antônio Guanabara Cavalcante Machado** e recorrido **ambos**, **RESOLVEM** os membros da 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por UNANIMIDADE de votos, conhecer de ambos os recursos, negar-lhes provimento, confirmando a decisão **PARCIALMENTE CONDENATÓRIA** de 1ª Instância, nos termos do parecer da douta Procuradoria Geral do Estado.

SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DO
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS EM FORTALEZA, 05 DE
abril DE 2000.


Dr. Francisco Paixão Bezerra Cordeiro
PRESIDENTE


Dr. Vítor Quinderé Amora
CONSELHEIRO RELATOR


Dr. Roberto Sales Faria
CONSELHEIRO


Dr. Amarílio Cavalcante Júnior
CONSELHEIRO


Dra. Verônica Gondim Bernardo
CONSELHEIRO

Dr. André Luís Fontenele Santos
CONSELHEIRO


Dr. Raimundo Ageu Moraes
CONSELHEIRO


Dr. Marcos Antônio Brasil
CONSELHEIRO


Dr. Alfredo Rogério Gomes de Brito
CONSELHEIRO

FOMOS PRESENTES:


Dr. Mattens Viana Neto
Procurador do Estado

Assessor Tributário.